



**DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
AO DIRETOR-PRESIDENTE**

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução do sistema de desidratação do lodo proveniente da lavagem de filtros e decantadores da Estação de Tratamento de Água do Município de Leme/SP, por alternativa centrífuga, conforme especificações constantes dos Projetos, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Minuta do Contrato e demais Anexos ao Edital.

Por meio deste, a Comissão de Licitações da SAECIL, designada pela Portaria 5.430/2020, expõe suas considerações com relação aos recursos e impugnações a estes, apresentados na etapa de habilitação do presente certame.

Para tanto, comunica-se que em quatorze de janeiro de dois mil e vinte, ocorreu, em sessão pública nesta Autarquia, e precedido da devida publicidade, o recebimento dos envelopes com os documentos de habilitação e propostas das empresas que participam da Concorrência Pública n.º 01/2019: Arion Engenharia e Construção Eireli; Construtora Transvia Ltda.-EPP; Esteio Projetos e Construções Eireli-ME; NWM Engenharia Eletrônica Ltda; e Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP.

Durante a análise dos documentos de habilitação, as empresas apresentaram suas manifestações, que foram registradas na ata da sessão e são reproduzidas a seguir:

(...) o representante da empresa Arion Engenharia e Construção Eireli solicitou constar em ata que "o acervo da empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP não é compatível com a exigência do item 5.4.2 e que referida empresa também não atendeu ao item 5.5.4, pois não há a demonstração do capital social devidamente integralizado, conforme exigência do certame"; solicitou ainda constar em ata que "a empresa Esteio Projetos e Construções Eireli-ME não atendeu ao item 5.1.2, pois apresentou o cartão do CNPJ com emissão em 19/09/2019 e também nenhum dos acervos da citada empresa atendem ao item 5.4.2". Em seguida, o representante da empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP solicitou constar em ata que "a empresa Esteio Projetos e Construções Eireli-ME não atendeu o item 5.3.3 do edital, visto que não apresentou a certidão de débitos não inscritos da Fazenda Estadual, conforme exigido no subitem 5.3.3.2.1"; solicitou constar também que a empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP "não atendeu o item 5.4.2 do edital, visto ter apresentado CAT e atestado incompatíveis e insuficientes com as características do objeto, além de também ter seu valor e prazo extremamente inferiores aos exigidos para esta licitação"; solicitou, por fim, constar em ata que "a empresa NWM Engenharia Eletrônica Ltda. não atendeu o item 5.4.2 do edital, visto ter apresentado a maioria dos atestados e demais certidões pertinentes a obras de elétrica e automação, não sendo condizentes com o escopo principal do edital", além disso, solicitou constar que "a certidão apresentada pelo Engenheiro Antonio Carlos Moniz Aragão deverá ter checada sua compatibilidade com o atestado apresentado, visto que os números de vínculos entre elas não batem, sendo uma n.º 267 e outra n.º 350". A seguir, o representante da empresa NWM Engenharia Eletrônica Ltda. solicitou constar em ata que "a empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP apresentou atestado de reservatório de água, não comprovando experiência com sistema de desidratação de lodo por alternativa centrífuga, conforme objeto do edital"; solicitou também constar que a empresa Arion Engenharia e Construção Eireli "não apresentou atestado de obra com desidratação de lodo, por alternativa centrífuga, conforme objeto do edital"; solicitou constar ainda que "a empresa Esteio Projetos e Construções Eireli-ME apresentou certidão de débitos da União vencida e certidão de débitos Estaduais incompleta", e, além disso, "não comprovou experiência em desidratação de lodo, por alternativa centrífuga"; por fim, solicitou referida empresa constar em ata que "a empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP não comprovou experiência em sistema de desidratação de lodo, por alternativa centrífuga, apresentando apenas atestados de obras de elétrica e automação". Sobre as alegações da empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP acerca do atestado da NWM Engenharia Eletrônica Ltda., o representante desta solicitou constar em ata o seguinte: "esclarecemos que a CAT é de número 350/2009, enquanto o número interno do atestado Sanepar é correspondente a 267/2009".



Na sequência, a Comissão deliberou sobre tais questões, utilizando-se de Parecer da Divisão Técnica de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL na análise das dúvidas sobre os documentos referentes às exigências do Item 5.4 e Subitens relacionados (Prova de Qualificação Técnica) do Edital; também serviu-se de Parecer do Departamento de Contabilidade da Autarquia para a verificação do atendimento, pelos proponentes, dos valores quantos aos Índices de Liquidez e Endividamento exigidos no Item 5.5 e Subitens relacionados (Prova de Qualificação Econômico-Financeira); e pautou-se, sobre as demais abordagens, nas condições estabelecidas pelo instrumento convocatório.

A partir disso, a Comissão emitiu as observações abaixo, as quais foram transcritas da ata de julgamento da habilitação da Concorrência Pública n.º 01/2019:

- Arion Engenharia e Construção Eireli:
 - constou que "o acervo da empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP não é compatível com a exigência do Item 5.4.2 do Edital": a Comissão, considerando o Parecer da Divisão Técnica de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL, entendeu que a Prova de Qualificação Técnica foi atendida;
 - constou que "a empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP também não atendeu ao Item 5.5.4, pois não há a demonstração do capital social devidamente integralizado": a Comissão constatou que a empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP apresentou a prova de capital social, conforme documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), atendendo, dessa forma, o mencionado Item;
 - constou que "a empresa Esteio Projetos e Construções Eireli-ME não atendeu ao Item 5.1.2 do Edital, pois apresentou o cartão do CNPJ com emissão em 19/09/2019": a Comissão observou que citado documento foi apresentado com data de emissão em 19/09/2019, todavia, o prazo de validade a ser considerado refere-se a documentos que certifiquem alguma situação da licitante, especialmente quanto à existência de débitos para com a Administração, fato que não compete ao cartão de CNPJ, que tem função de demonstrar que determinada firma possui inscrição na Receita Federal;
 - e constou, por fim, que "nenhum dos acervos da Esteio Projetos e Construções Eireli-ME atendem ao Item 5.4.2": a Comissão, considerando o Parecer da Divisão Técnica de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL, entendeu que a Prova de Qualificação Técnica foi atendida.
- Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP:
 - constou que "a empresa Esteio Projetos e Construções Eireli-ME não atendeu o Item 5.3.3 do Edital por não apresentar a Certidão de Débitos Não Inscritos da Fazenda Estadual, conforme exigência do Subitem 5.3.3.2.1": a Comissão verificou que referido documento não foi apresentado pela Esteio Projetos e Construções Eireli-ME, contrariando determinação do Subitem 5.3.3.2.1 do instrumento convocatório;
 - constou também que "a empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP não atendeu o Item 5.4.2, visto ter apresentado CAT e atestado incompatíveis e insuficientes com as características do objeto, além do valor e prazo do mesmo serem extremamente inferiores aos exigidos para a licitação": a Comissão, considerando o Parecer da Divisão Técnica de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL, entendeu que a Prova de Qualificação Técnica foi atendida;
 - constou ainda que "a empresa NWM Engenharia Eletrônica Ltda. não atendeu o Item 5.4.2, visto ter apresentado a maioria dos atestados e demais certidões pertinentes a obras de elétrica e automação, não sendo condizentes com o escopo principal do Edital": a Comissão, considerando o Parecer da Divisão Técnica de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL, entendeu que a Prova de Qualificação Técnica foi atendida;
 - e solicitou, por fim, que "fosse checada a compatibilidade da certidão apresentada pela empresa NWM Engenharia Eletrônica Ltda. em nome do Eng.º Antonio Carlos Moniz Aragão com o atestado referente a ela, visto que os números de vínculos entre citados documentos não são equivalentes, sendo um de número 267 e o outro de número 350": a Comissão concluiu que o número 267/2009 é de controle interno de emissão de atestados da Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná), enquanto o número 350/2009 corresponde ao controle de ordem de emissão de certidões do CREA/PR, visto que todas as demais informações são compatíveis entre os citados documentos.
- NWM Engenharia Eletrônica Ltda.:
 - constou que "a empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP apresentou atestado de reservatório de água, não comprovando experiência com sistema de desidratação de lodo por alternativa centrífuga, conforme objeto do Edital": a Comissão, considerando o Parecer da Divisão Técnica de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL, entendeu que a Prova de Qualificação Técnica foi atendida;
 - constou também que "a empresa Arion Engenharia e Construção Eireli não apresentou atestado de obra com desidratação de lodo, por alternativa centrífuga, conforme objeto do Edital": a Comissão, considerando o Parecer da Divisão Técnica de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL, entendeu que a Prova de Qualificação Técnica foi atendida;
 - constou ainda que "a empresa Esteio Projetos e Construções Eireli-ME apresentou a Certidão de Débitos da União vencida e a Certidão de Débitos Estaduais incompleta": a Comissão verificou que a Esteio Projetos e Construções Eireli-ME entregou a Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal com prazo de validade

vencido, porém, a mesma declarou-se como ME/EPP neste certame, podendo, dessa forma, utilizar-se dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente no que prevê o Artigo 43, Parágrafo 1º, do mencionado diploma legal, e também no Subitem 5.3.6.1 do Edital: "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação do classificado em primeiro lugar do certame, prorrogáveis por igual período a critério da SAECIL, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa". Quanto à Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, observou-se que a licitante Esteio Projetos e Construções Eireli-ME deixou de apresentar a Certidão Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo exigida pelo Subitem 5.3.3.2.1 do ato convocatório: "Caso a licitante tenha domicílio no Estado de São Paulo, deverá apresentar a Certidão de Regularidade quanto à Débitos Tributários Inscritos e também a de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado)", contrariando, assim, o determinado no Edital;

- e constou, por fim, que "a empresa Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP não comprovou experiência em sistema de desidratação de lodo, por alternativa centrífuga, apresentando apenas atestados de obras de elétrica e automação, e, sobre as alegações desta acerca do atestado em nome do Eng.º Antonio Carlos Moniz Aragão, afirmou que a CAT é de número 350/2009, enquanto o número interno do atestado Sanepar é correspondente a 267/2009": a Comissão, considerando o Parecer da Divisão Técnica de Projetos, Obras e Meio Ambiente da SAECIL, entendeu que a Prova de Qualificação Técnica foi atendida, e, sobre o acervo em nome do referido engenheiro, concluiu-se que o número 267/2009 é de controle interno de emissão de atestados da Sanepar, enquanto o número 350/2009 corresponde ao controle de ordem de emissão de certidões do CREA/PR, visto que todas as demais informações são compatíveis entre os citados documentos.

Ato contínuo, foram habilitadas as empresas Arion Engenharia e Construção Eireli, Construtora Transvia Ltda.-EPP, NWM Engenharia Eletrônica Ltda. e Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP, e inabilitada a empresa Esteio Projetos e Construções Eireli-ME, por não cumprir as exigências dos Subitens 5.3.3.2.1 e 5.5.3.1 do Edital.

A decisão acima foi publicada no Diário Oficial do Estado e no endereço eletrônico da SAECIL em 24/01/2020, iniciando-se, naquele momento, o prazo recursal, o qual foi utilizado, tempestivamente, pelas participantes NWM Engenharia Eletrônica Ltda., Arion Engenharia e Construção Eireli e Esteio Projetos e Construções Eireli-ME.

Dos recursos apresentados, relata-se a síntese dos requerimentos trazidos pelos recorrentes:

- A empresa **NWM Engenharia Eletrônica Ltda.** solicita a inabilitação das empresas Arion Engenharia e Construção Eireli, Construtora Transvia Ltda.-EPP e Target Serviços Elétricos "pela inaptidão em demonstrar a experiência requerida para a qualificação técnica no presente certame", fazendo as afirmações abaixo para corroborar o pedido: "a) A empresa CONTRUTORA TRANSVIA LTDA-EPP apresentou atestado técnico referente à execução de um reservatório de água, não possuindo, portanto, qualquer semelhança mínima ao objeto do presente Edital, pois sequer apresentou qualquer comprovação de aptidão técnica referente ao tratamento de lodo; b) A empresa ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou atestado de estação de tratamento de esgoto, porém não demonstrou, também, qualquer aptidão com sistemas de desidratação de lodo, muito menos com alternativa centrífuga; c) A empresa TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA.-EPP apresentou atestados de obras elétricas e de automação na área de saneamento, mas, também, falhou em demonstrar experiência na realização de sistemas de desidratação de lodo, alternativa centrífuga ou obras de cunho civil em geral".

- A empresa **Arion Engenharia e Construção Eireli** solicita que "seja revista e reformada a decisão de habilitação, promovida por essa Colenda Comissão de Licitações, no que tange à empresa



CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA.-EPP, promovendo sua INABILITAÇÃO no prosseguimento das demais etapas do certame licitatório”, e, para reforçar sua posição, traz considerações sobre o acervo técnico da recorrida: “(...) o edital exige das licitantes a apresentação de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, ou seja, que a empresa comprove sua experiência anterior na execução de serviços compatíveis com a execução de sistema de desidratação do lodo proveniente da lavagem de filtros e decantadores da Estação de Tratamento de Água (ETA). Porém, o acervo apresentado pela empresa CONSTRUTORA TRANSVIA não atendeu tal exigência em razão da incompatibilidade dos serviços, quantidades e prazos para execução. O atestado de capacidade técnica apresentado com registro no CREA sob nº 2620190001053 comprova a execução de obras de construção de reservatório de água potável, em estrutura de concreto armado, com capacidade para 3.000 m³. A referida obra contempla basicamente a execução de serviços de terraplenagem, estrutura, impermeabilização, esquadria e hidráulica, pelo valor de R\$ 796.208,81 (Setecentos e noventa e seis mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos) e prazo de execução de 120 dias. (...) a obra ora licitada é de grande porte, com características únicas, contemplando serviços de movimentação de solo, fundação, execução de casa de operação com alvenaria e cobertura, instalação de equipamentos, instalações mecânicas, elétricas e hidráulicas, com preço global estimado pela SAECIL em R\$ 5.977.772,69 (Cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias. (...) comprovado está que não há quaisquer compatibilidades entre o objeto licitado e os serviços apresentados em forma de atestado pela empresa TRANSVIA”. Além do acervo, a recorrente questiona a Qualificação Econômico-Financeira da recorrida: “O Edital exige em seu item 5.5.4., a seguinte qualificação econômico-financeira das empresas licitantes: “5.5.4. Prova de capital mínimo de R\$ 597.777,26 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), integralizado e registrado à data de apresentação dos documentos”. Ora, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 18/12/19 atesta que o capital social da empresa TRANSVIA é de R\$ 1.510.000,00 (Hum milhão e quinhentos e dez mil reais); porém, no quadro referente aos últimos documentos arquivados, informa que o capital integralizado é de R\$ 538.353,00 (Quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais). O instrumento particular de alteração contratual e consolidação da empresa, também aponta em sua cláusula oitava, a informação de que estão integralizados o montante de R\$ 538.353,00 (Quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais), restando a integralizar o montante de R\$ 971.647,00 (Novecentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais). Diante disso, a empresa deixou de comprovar o capital social integralizado exigido no item 5.5.4 (...)”.

- A empresa **Esteio Projetos e Construções Eireli-ME** interpôs impugnação à sua inabilitação por meio do argumento a seguir: “Esta empresa, apresentou balanço patrimonial, cujo índice de endividamento (IE), corresponde ao valor absoluto de: 0,5089. Valor este, sem arredondamento e com duas casas decimais (ambas prescrições editalícias), temos o valor absoluto de: 0,50. Devidamente



aceito pelo edital, portanto solicitamos a revisão deste índice, e que esta comissão de licitações dê provimento a este RECURSO ADMINISTRATIVO e considere esta empresa habilitada na FASE 01".

Encerrado o prazo de apresentação de recursos, os interessados foram comunicados da abertura do período para impugnações, conforme publicações no endereço eletrônico da SAECIL e no Diário Oficial do Estado, de 03 e 04 de fevereiro, respectivamente.

Tempestivamente, as empresas Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP e Construtora Transvia Ltda.-EPP interpuseram suas contrarrazões aos recursos, das quais são retirados os relatos adiante:

- A empresa **Target Serviços Elétricos Especializados Ltda.-EPP**, em resposta ao pedido para sua inabilitação feito pela recorrente NWM Engenharia Eletrônica Ltda., solicita "(...) o julgamento de total IMPROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela Recorrente, mantendo-se a r. decisão "a quo" e a respectiva manutenção de sua Habilitação", alegando, para tanto, que: "A recorrente, como seu principal argumento e de forma simplória e totalmente descabida, limitou-se a afirmar que, a Recorrida apresentou somente atestados de obras elétricas e de automação na área de saneamento e não apresentou obras de cunho civil em geral pertinente ao objeto licitado. Ora, cabe ressaltar que toda a documentação técnica apresentada pela Recorrida é pertinente à construção de obras civis de porte consideráveis e compatíveis, devidamente registradas sob responsabilidade de Engenheiro Civil competente (...). (...) a recorrente estrategicamente se defende, atacando a Recorrida e buscando tumultuar o processo a favor próprio, com argumentos que possui caráter restritivo e inviabiliza a competição do certame, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora recorrente, sendo que, é primordial a observância aos princípios da competitividade e da razoabilidade".

- A empresa **Construtora Transvia Ltda.-EPP** solicita, quanto às contestações das licitantes Arion Engenharia e Construção Eireli e NWM Engenharia Eletrônica Ltda., que: "(...) a Improcedência dos recursos administrativos apresentados é medida de justiça, devendo, ao final ser mantida a habilitação da Construtora Transvia Ltda.-EPP", trazendo como salvaguarda, em síntese, as seguintes observações sobre a Qualificação Econômico-Financeira: "O edital de licitação no item 5.5.4 determina que os interessados apresentem prova de um capital mínimo de R\$ 597.777,26 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e seis centavos). Diversamente do afirmado pelos recorrentes, a licitante Construtora Transvia Ltda.-EPP comprova que possui valor muito acima (...). (...) a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficha cadastral em anexo, confirma que o capital social da licitante é de R\$ 1.510.000,00 (um milhão quinhentos e dez mil reais) (...). Em pesquisa realizada junto à Receita Federal do Brasil, - consulta de quadro de sócios e administradores - QSA, pode-se constatar que a licitante Construtora Transvia, possui um capital social de R\$ 1.510.000,00 (um milhão quinhentos e dez mil reais). (...) o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2018 é claro em afirmar que - item 2.4.1.01 - o capital social integralizado é de R\$ 1.510.000,00 (um milhão quinhentos e dez mil reais)". No tocante aos questionamentos de ordem técnica, a proponente faz essas



observações: "(...) a complexidade para a construção de um reservatório semi-enterrado com capacidade para 3.000.000 de litros de água potável, muito se assemelha à complexidade da obra civil que deve ser executada para atendimento do objeto da concorrência 01/2019. (...) para a execução do reservatório semi-enterrado foram necessários mais de 48 mil quilos de aço CA 50, ou seja, volume mais que suficiente para demonstrar que a licitante tem ampla e irrestrita capacidade técnica para executar o objeto desta concorrência. (...) é digno mencionar que o item de maior relevância da presente concorrência é o item denominado SKID (8.1.13). O mencionado item representa o montante de R\$ 1.306.649,50, por certo item de grande relevância e tal como os demais maquinários, são fornecidos, instalados e treinados por empresas fornecedoras, aliás é isto que certamente acontecerá com todas as empresas participantes, pois nenhuma delas são fabricantes desses equipamentos".

Recebidas as manifestações, a Comissão ponderou a respeito dos recursos e contrarrazões. Quanto às indagações de ordem técnica, optou em encaminhá-las à Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente para exame. Além da avaliação dos técnicos da Autarquia, pesquisou-se apreciações no âmbito jurídico que debatessem o tema.

Do conteúdo dos recursos e impugnações, a Divisão de Projetos reitera, em novo Parecer, o qual fica como parte integrante deste, "a posição pela habilitação técnica dos participantes emitida em 23 de janeiro de 2020", afirmando que "não observou fatos novos aos já apresentados na primeira manifestação, permanecendo, desta forma, o entendimento técnico anterior".

Da busca por jurisprudência, a Comissão deparou-se com o Acórdão 134/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 134/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Obras e serviços de engenharia. Experiência.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Veja-se que, conforme Jurisprudência Administrativa sintetizada na Súmula nº 222, do Tribunal de Contas da União, as decisões concernentes à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes - Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12- 1991, Página 29628/29664. - Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04- 1992, Página 5037/5056. - Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20- 05-1992, Página 6252/6291.




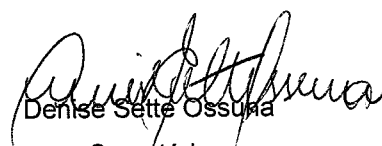
Ademais as dúvidas sobre a qualificação técnica, a Comissão discutiu também a comprovação do capital social por parte da empresa Construtora Transvia Ltda.-EPP e a petição da empresa Esteio Projetos e Construções Eireli-ME quanto ao seu Índice de Endividamento. Em relação à primeira, confirmou-se que consta no Balanço Patrimonial apresentado pela licitante Construtora Transvia Ltda.-EPP, documento assinado por profissional registrado no CRCSP (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo), a informação de que o seu Capital Social Integralizado é de R\$ R\$ 1.510.000,00 (um milhão e quinhentos e dez mil reais), valor, em vista disto, acima do exigido no instrumento convocatório. No que concerne à Esteio Projetos e Construções Eireli-ME, a própria recorrente confirma que seu Índice de Endividamento ultrapassou o limite de 0,50 (zero vírgula cinquenta) admitido para este certame, e, somado a isto, a empresa deixou de apresentar a Certidão de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo exigida pelo Subitem 5.3.3.2.1 no Envelope n.º 01, Documentos de Habilitação, - e não fez menção sobre tal ausência em seu recurso - sendo inabilitada na licitação por ambas as falhas observadas.

Por todo o exposto, esta Comissão opina pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **NWM Engenharia Eletrônica Ltda., Arion Engenharia e Construção Eireli e Esteio Projetos e Construções Eireli-ME**, permanecendo, portanto, a decisão publicada no Diário Oficial do Estado e no endereço eletrônico da SAECIL em 24/01/2020.

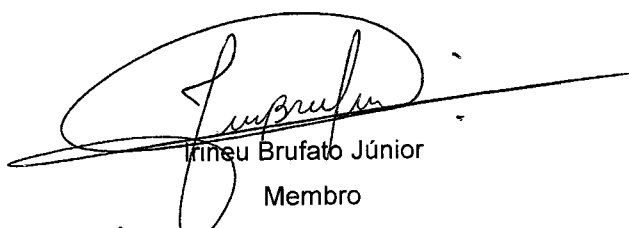
Assim, em conformidade com o Parágrafo 4.º, do Artigo 109, da Lei Federal 8666/93, encaminham-se os recursos e manifestações para a sua decisão final.

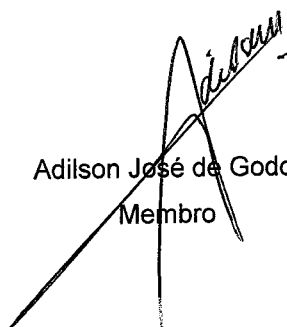
Leme, 20 de fevereiro de 2020.


Giuliano Gonzalez Maia
Presidente


Denise Sette Ossuna
Secretária


José Ademir Carvalho
Membro


Irineu Brufato Júnior
Membro


Adilson José de Godoi
Membro



Leme, 20 de Fevereiro de 2020.

Da
Divisão de Projetos e Obras
Para
Comissão de licitação

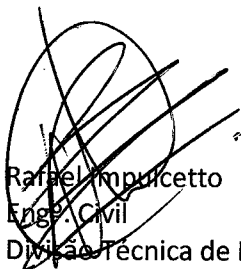
Ref. Concorrência nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução do Sistema de Desidratação de Lodo proveniente da lavagem de filtros e decantadores da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Município de Leme/SP, por alternativa centrífuga.

Assunto: Parecer referente as contrarrazões apresentadas

Analisando as considerações trazidas pelos participantes da C.P nº 01/2019, esta divisão não observou fatos novos aos já apresentados na primeira manifestação, permanecendo, desta forma, o entendimento técnico anterior. Posto isso reitera-se a posição pela habilitação técnica dos participantes emitida em 23 de Janeiro de 2020.

Emite-se o parecer



Rafael Inpucetto
Engº Civil
Divisão Técnica de Projetos e Obras
Saecil